



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00404/2018

VEDA A COBRANÇA, EM ACADEMIAS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, DE VALORES ADICIONAIS DE ALUNOS OU PROFESSORES PARTICULARES DE EDUCAÇÃO FÍSICA (PERSONAL TRAINERS) NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art.1º. É vedado as academias de ginástica e estabelecimentos similares cobrar qualquer tipo de taxa extra de cliente/beneficiário regularmente matriculado que optar por treinar acompanhado de profissional de educação física autônomo (personal trainer), integrante ou não do quadro de funcionários do estabelecimento.

§ 1º Para fins desta Lei, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para prática de musculação, ginástica ou outras atividades físicas diversas.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput que vedarem o ingresso, em suas dependências, de professores particulares de educação física não integrantes do quadro de empregados da instituição deverão fazer tal proibição constar claramente do contrato de prestação de serviços firmado entre empresa e aluno.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão franquear acesso de profissional de educação física autônomo com o fim exclusivo de acompanhar, orientar e coordenar o treinamento de cliente/beneficiário regularmente matriculado.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os estabelecimentos não poderão cobrar taxa de profissional de educação física autônomo, não integrante do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física integrante do quadro de funcionários que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão exigir do profissional de educação física, autônomo, e do profissional de educação física funcionário, a comprovação de regularidade de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 3 1998, como condição para ingresso no estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00404/2018

§ 3º A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre os estabelecimentos e o profissional de educação física autônomo, ou com aquele que tenha vínculo empregatício que realizam as atividades no local, este ultimo por ocasião de exercer a atividade fora do horário de trabalho.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos referidos no art. 1º à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Vico
Vereador

Justificativa:

A presente proposta tem por objetivo acabar com prática que julgamos injusta, realizada por algumas academias de ginástica. Normalmente, alguns estabelecimentos cobram taxa adicional de cliente /beneficiário regularmente matriculado e que opta por ser supervisionado por profissional de educação física autônomo (personal trainer). Em outras situações, as academias cobram essa taxa diretamente do profissional de educação física. Ao nosso ver tal cobrança indevida, pois pode ser interpretada como venda casada de produtos, ou venda conjugada, o que é proibido pelo ordenamento jurídico vigente. Vale destacar que a proposta ora apresentada possibilita que as academias tenham o direito de optar por receber, ou não, profissionais de educação física autônomo, desde que tal condição seja explicitada no contrato de prestação de serviços. Com base em tal informação, o consumidor poderá escolher o estabelecimento que melhor atenda suas necessidades. A proposição também visa jogar luz sobre quem é responsável pelo consumidor, caso este tenha algum problema decorrente de mal-uso de equipamentos, ou de exercícios que lhe tragam problemas físicos. É importante também lembrar, que a presença de um profissional de Educação física autônomo (personal trainer), pode ser benéfica para a academia, visto que com a orientação desse profissional, o cliente/beneficiário tem menos chances de ocorrer a hipótese de exercícios mal realizados, evitando-se contusões e sequelas. Entidades de classe estimam que hoje exista um profissional de educação física para cada 40 alunos, quando o ideal seria um professor



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00404/2018

para cada 10. Com o objetivo de coibir as cobranças indevidas, sugerimos que a não observância das vedações previstas nesta proposição sujeite os estabelecimentos à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Cientes de que o único prejudicado neste cabo de guerra entre profissionais de educação física e academias é o consumidor, que acaba pagando mais caro, seja pela academia, seja pelo personal trainer, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Vico
Vereador